

**LEI Nº. 4.552, DE 23 DE AGOSTO DE 2012.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA**, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º)** – Esta Lei estabelece as diretrizes gerais que nortearão a elaboração do orçamento do Município de Araras para o exercício financeiro de 2013.

**Art. 2º)** – A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterà uma reserva de contingência.

**§ 1º)** – A proposta orçamentária conterà o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Indireta;

**§ 2º)** – A proposta orçamentária conterà o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social;

**§ 3º)** – O Poder Legislativo bem como as Autarquias e Fundos Municipais, encaminharão ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de agosto, e com limites estabelecidos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000, quando se tratar do Poder Legislativo e dentro das

previsões de suas receitas estimadas quando se tratar de Autarquias e Fundos Municipais.

**Art. 3º)** – A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – Modernização na ação governamental;
- IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 4º)** – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;
- III – A cada quatro meses o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, bem como Avaliação das Metas Bimestrais de Arrecadação e Cronograma de Desembolso, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos;
- IV – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS METAS FISCAIS**

**Art. 5º)** – A Lei Orçamentária Anual poderá detalhar os projetos e atividades correspondentes a classificação funcional-programática em subprojetos e sub-atividades.

**Art. 6º)** – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 7º)** – As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00, índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo.

**Art. 8º)** – Os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, que trata a legislação pertinente, integrarão a presente Lei conforme disposto:

**Demonstrativo das Metas e Riscos Fiscais,**  
**compreendendo:**

**Anexo I:**

Demonstrativo I – Metas Anuais;  
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;  
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

**Anexo II:**

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;  
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;  
Demonstrativos VI-A e VI-B:Receitas e Despesas Previdenciárias.

**Anexo III:**

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;  
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Anexo IV:**

Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

**Descrição dos Programas**

**Anexo V** – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o exercício;

**Anexo VI** – Planejamento Orçamentário – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

**Parágrafo único** – Para cumprimento do disposto no § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o Executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio do projeto à Câmara de Vereadores, no prazo fixado no “caput”, ficando garantida a participação popular.

**CAPÍTULO III**

**DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 9º)** – O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades da Administração Indireta, e serão elaborados de

conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e da Gestão e Portaria Interministerial nº 163 e suas posteriores alterações.

**Art. 10)** – As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de dotação orçamentária, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta décimos percentuais) ao Executivo e 6,00% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

**Art. 11)** – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes nas Metas e Prioridades do Plano Plurianual para o exercício de 2013 podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.

**Art. 12)** – Poderá ser criado no exercício de 2013 cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

**Parágrafo único** – A lei que criar os cargos deverá demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 13)** – O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e aplicará obrigatoriamente, no mínimo, 15% (quinze por cento) da mesma base de receitas em ações de saúde pública.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 14)** – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – A expansão do número de contribuintes;
- IV – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 1º)** – As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**§ 2º)** – Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados parceladamente, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida através do IPCA-E – IBGE.

**Art. 15)** – O Poder Executivo poderá enviar Projeto de Lei ao Poder Legislativo, concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção, remissão e anistia total do pagamento de multas e juros de débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, em caráter geral, bem como concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

**Parágrafo único** – A lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SUVENÇÕES A ENTIDADES**

**Art. 16)** – É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**§ 1º)** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 2º)** – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para sua execução, dependerão ainda de:

**I** – Normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso do desvio de finalidade;

**II** – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**§ 3º)** – A entidade beneficiada deverá, obrigatoriamente, depositar estes recursos em conta especificamente aberta para este fim, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

**§ 4º)** – Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 17)** – O Poder Executivo poderá subsidiar despesas do Governo do Estado de São Paulo para custeio de atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, bem como ao Poder Judiciário e Eleitoral, mediante a assinatura de convênio entre as partes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 18)** – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

**§ 1º)** – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento das despesas, com base na legislação vigente.

**§ 2º)** – As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma do “caput” deste artigo, através de Ato da Mesa Diretora, referendado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 3 (três dias), a contar de seu recebimento.

**§ 3º)** – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 19)** – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 4º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

**I** – Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

**II** – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

**III** – Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

**IV** – Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**§ 1º)** – Os projetos que representam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00.

**§ 2º)** – Para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas respectivas alterações.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Art. 20)** – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida que for prevista para o exercício de 2013.

**Parágrafo único** – O valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de passivos não previstos na Lei Orçamentária, e no caso de sua não utilização, ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

**Art. 21)** – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstanciais estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” de “atividades”, calculando de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2013, excluídas as:

**I** – Despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

**II** – Despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22)** – Se o Poder Executivo não receber o autógrafo da Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 2012, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originalmente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações

liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até a data de recebimento do autógrafo.

**Art. 23)** – Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as devidas alterações nos projetos e ações constantes no PPA – Plano Plurianual 2010/2013, face as adequações necessárias das propostas da Administração, as quais foram apresentadas e discutidas nas audiências públicas.

**Art. 24)** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA**  
**Prefeito do Município de Araras**

**MARIZETH BAGHIN MORANDIM**  
**Secretária Municipal da Fazenda**

**Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

**Protocolo nº. 10.748/2012-C.-**